CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010027920 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0027/92-0 DE 12/02/92

PROMOVENTE: VEREADOR VARIOS AUTORES - VIDE OBSERVAÇÃO A.T.M.

EMENTA :

Acrescenta art. 7. à Lei 11.152, de 30 de dezembro de 1991, renumera os seus artigos 7o., 8o., 9o. e 10 como 8o., 9o., 10 e 11 , respectivamente. (Suspensão do pagamento do IPTU).

INDICE :

IPTU
LEI 11.152/91,ALTERA
PAGAMENTO DE IMPOSTO
SUSPENSÃO PAGAMENTO
TRIBUTOS MUNICIPAIS

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:29:52
00000010530-94

ARQUIVADO EM 25 / 8 / 92

CHEFE DA SEÇÃO

DIGITA...
A. T. M. Jovace

Folha n. 1 ... de proc.
n.º 0027 do 19 92
Conaide

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0027/92-0

LIDO HOJE 12 FEV 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Acrescenta artigo 7º à Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, renumera os seus artigos 7º, 8º, 9º e 10 como 8º, 9º, 10 e 11, respectivamente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 11.152 de 30 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 7º - Será deferida a suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, previsto nesta lei, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, ao contribuinte que a requerimento instruído alegar a incapacidade contributiva dos mesmos."

Art. 2º - Ficam renumerados os artigos 7º, 8º, 9º e 10, todos da mencionada lei do artigo anterior, para 8º, 9º, 10 e 11, respectivamente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1992.

Walter Feldman & Outros

11/02/92

Aurélio Nomura

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sr(a) Vereador(a) recebeu hoje
Em 2 de 7 de 1 / / de 19

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 02
nº 0027 de 1992
Condido

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto de lei a finalidade de proporcionar ao contribuinte, a possibilidade de suspensão temporária do pagamento do IPTU.

Ocorre, que a Lei que regulamenta o valor do imposto acima citado para o ano de 1992, tem penalizado duramente os munícipes em geral, que não conseguem saldar seus débitos com a Prefeitura, seja residencial ou comercial. Ressalte-se os altos valores que deverão ser pagos neste ano, e em contrapartida a profunda crise econômica recessiva na qual vivemos, não permitindo desta forma nenhuma folta a população, já excessivamente sobretaxada em todos os níveis.

Assim esta propositura permite que o Executivo e os contribuintes busquem saídas justas e adequadas para o problema, que se mostra no momento da maior gravidade.

Colocamos a deliberação do Egrégio Plenário, que melhor decidirá de sua aprovação.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 0027 de 19 92 18 / 02 / 92 (a) Candida

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.152/91

18.02.92

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Folha Nº 04 do proc.
Nº 0087 de 92
O funcionário

LEI

11.152

30.12.91

LEI Nº 11.152 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal,em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nº 10.394, de 20 de novembro de 1987, 10.805, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7º - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

ALÍQUOTAS (%)		CLASSES DE VVI EM UFM		
0,20			até	550
0,40	acima de	550	até	1.400
0,60	acima de	1.400	até	4.600
0,80	acima de	4.600	até	15.000
1,00	acima de	15.000		

II - nos demais casos:

ALÍQUOTAS (%)		CLASSES DE VVI EM UFM		
0,60			até	80
0,75	acima de	080	até	300
0,95	acima de	300	até	500
1,15	acima de	500	até	800
1,30	acima de	800	até	1.200
1,50	acima de	1.200	até	2.600
1,70	acima de	2.600	até	10.000
2,40	acima de	10.000		

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

II - "Art. 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento."

III - "Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 7º, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda."

IV - "Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS (%)		CLASSES DE VVI EM UFM		
0,75			até	50
0,95	acima de	50	até	100
1,30	acima de	100	até	200
1,50	acima de	200	até	300
1,70	acima de	300	até	600
1,90	acima de	600	até	1.500
2,80	acima de	1.500	até	4.500
3,70	acima de	4.500	até	9.000
5,00	acima de	9.000		

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

V - "Art. 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento."

VI - "Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda."

VII - "Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUÍDO (% DA UFM)
1a.	1,50
2a.	0,70
além da 2a.	0,50

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUÍDO (% DA UFM)
1a.	6,30
2a.	3,20
além da 2a.	1,20

Folha Nº. 05 do proc.
Nº. 0027 de 1992
O funcionário

II - tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M2 DE TERRENO (% DA UFM)
1a.	0,90
2a.	0,50
além da 2a.	0,20

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento."

VIII - "Art. 94 - A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 17,20% (dezessete inteiros e vinte centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM ,quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II - 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III - 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando não compreendido nos ítens anteriores.

Parágrafo único - A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento."

Art. 2º - O artigo 89 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único - Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos."

Art. 3º - As Tabelas II, III e IV, que integram a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "TABELA II

FATORES DE ESQUINA

1. Terrenos situados na 1a.Subdivisão da Zona Urbana	1,3000
2. Terrenos situados na 2a.Subdivisão da Zona Urbana	1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2a Subdivisão da Zona Urbana	1,1000
4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas de Uso Estritamente Residencial (Z1)	1,0000"

II - "TABELA III

FATORES DIVERSOS

1. Fator terreno encravado ...	0,50
2. Fator terreno de fundo	0,60
3. Fator terreno interno	0,70
4. Fator condomínio	1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,01 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10."

III - TABELA IV

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

IDADE DO PRÉDIO (em anos)	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS PADRÕES A, B, DOS TIPOS 1 E 2, DA TABELA V	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS DEMAIS PADRÕES E TIPOS DESCRITOS NA TABELA V
menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,99
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94
9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88
15	0,79	0,88
16	0,78	0,86
17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67
33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52
43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22
60	0,20	0,20
maior que 60	0,20	0,20

Art. 4º - O inciso I e o parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, mantidas as demais disposições desse artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Inciso I - infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM,aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º desta lei."

II - "Parágrafo único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, situados além da 2a. subdivisão da zona urbana, com área construída de até 80m2 e enquadrados no padrão A, do tipo 1, da Tabela V, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo."

Art. 5º - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.921, de 30 de dezembro de 1990, na forma do Anexo I, desta lei, bem como aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constante do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1992, na forma prevista na legislação específica.

§ 1º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno aprovados neste artigo, referem-se a 1º de setembro de 1991 e, para os fins desta lei, serão monetariamente atualizados com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1991.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores referidos neste artigo, desde que essa atualização não e

§ 3º

tos Predial e Territo no,
prezar as frações d
número que

Folha Nº. 06 do Proc.
Nº. 0027 de 1992
O funcionário 936

3

Art. 6º - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Edificação", gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regrada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

§ 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, impreterivelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

§ 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrida antes de findo esse prazo.

§ 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento integral do Imposto:

I - com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 7º - Ficam anistiadas as infrações previstas no inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, em sua redação original, cometidas até a data da entrada em vigor desta lei e canceladas os os Autos de Infração correspondentes, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Art. 8º - Ficam isentos do Imposto Predial Urbano, no exercício de 1992, os imóveis construídos, com destinação de uso exclusivamente residenciais, enquadrados nos padrões A, B ou C da Tabela V que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

§ 1º - A isenção referida neste artigo abrangerá, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 2º - A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 9º - O inciso I, dos artigos 20 e 40, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 10.805, de 27 de dezembro de 1989, mantidos seus demais incisos e parágrafos, passa a vigorar com a seguinte rodação:

"I - "multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;"

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

*** Obs: O Anexo II, integrante da presente lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

ANEXO I, DA LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

TABELA VI, DA LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

TIPO E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-CR$	TIPO-PADRÃO	VALOR-CR$
1-A	48.209,00	4-A	64.627,00
1-B	62.654,00	4-B	88.906,00
1-C	79.623,00	4-C	121.187,00
1-D	107.781,00	4-D	175.981,00
1-E	141.896,00		
2-A	49.386,00	5-A	52.121,00
2-B	64.387,00	5-B	68.018,00
2-C	92.092,00	5-C	85.269,00
2-D	129.082,00	5-D	121.219,00
2-E	173.864,00	5-E	175.667,00
3-A	44.402,00	6-A	43.151,00
3-B	59.049,00	6-B	60.785,00
3-C	81.632,00	6-C	96.422,00
3-D	107.852,00	6-D	140.789,00

Publicado no D.O.M.
de 31 / 12 1991
página 1,2e3 coluna 1,2e3
conferido

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 07 -

do processo nº 0027 de 19 92 / / (a) Alberes

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 17/02/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/02/92 às 18:30 hs.

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de Fevereiro de 1992.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em 05/03/92

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc
Nº 27 de 1992
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/03/92

Ver

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PEGUE, Junta-se ao [papel para informação / documento], rubricado sob
folha n.º 09 / 25/03/92 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc
Nº 27 de 1992
Funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 27/92.

RELATÓRIO

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Walter Feldman, visa acrescentar artigo à Lei 11.152, de 30 de dezembro de 1991, a fim de conceder a "suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, ao contribuinte que a requerimento instruído alegar a incapacidade contributiva dos mesmos".

As alterações na legislação tributária, de acordo com o art. 137, §§ 2º e 6º, da Lei Orgânica do Município, devem vir previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Idêntica disposição se lê na Constituição Federal, art. 165, §§ 2º e 6º. A L.D.O. que orientou a elaboração do orçamento do ano em curso - Lei 11.038, de 26 de julho de 1991, não previu no art. 8º, que fixou as alterações tributárias possíveis para o próximo orçamento, nenhuma mudança nos moldes do desejado pelo Ilustre Vereador. Desse modo, o projeto de lei orçamentária enviado à Câmara pelo Executivo também não continha" o demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia", conforme exige a L.O.M. art 137, § 6º, e a C.F., art. 165, § 6º. O diferimento de um tributo, por 8 a 18 meses ultrapassa o exercício financeiro e equivale a uma isenção para o exercício que se encerra em 31 de dezembro de 1992. Sendo assim, a proposta, uma vez aprovada, concederia uma isenção para o exercício vigente, que entretanto não trilhou o caminho traçado pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município. Por este motivo, o projeto não pode prosperar.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/03/92 (13/03/92).

(Voto contrário)

Presidente

À
Com. Adm. Pública
Em 25/03/92.

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador OSVALDO GIANOTTI
para relatar Regimentalmente até 07/04/92.
Sala da Comissão da Administração Pública
30/03/92.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem(m) juntado(s) nesta data o documento(s) relacionado(s) sob n.º — e folha(s) informação sob n.º 10 / 13/04/92 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 10 do Proc.
N.o 27/92 de 1992
O Funcionário
MARIA ELIZABETH C. AMARAL
Secretária

PARECER
0439/92

... /92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 27/92.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Walter Feldman visa acrescentar artigo 7º à Lei 11.152, de 30 de dezembro de 1991 e renumera os seus artigos 7º, 8º,10.

A propositura em tela pretende promover modificações na legislação tributária municipal. Tem o intento de viabilizar a suspensão temporária do pagamento do IPTU, pelos contribuintes que comprovem incapacidade contributiva.

O Executivo tem, com a aprovação de lei Orçamentária realizada no exercício anterior, a previsão de entradas que irão possibilitar a consecução das atividades a serem desenvolvidas no Município.

A proposição ora apresentada vai de encontro com as metas que a Administração traçou, já que o amesquinhamento da arrecadação de4 tributos inviabiliza o bom andamento dos serviços públicos prestados ou realizados pelo Município.

É contrário, portanto, o parecer desta Comissão.

Sala da Comissão de Administração Público, em 06/04/92.

Presidente - (com restrições)

Relator -

(contrário) - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 04 / 1992
pag na 151 col na 1ª
Inferido:

À Com. de Fin. e Orçamento

MARIA ELIZABETH [illegible] AMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22.4.92 as 13.00 h.

Ao nobre Vereador Alfredo Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
22 / 04 / 92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible](s) nesta data [illegible] sob
cadastrado sob n.º [illegible] e ficha de informação sob
n.º 11 / 06 / 05 92

Folha n.º 11 do proc.
n.º 00100027920 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 27/92:

1º) Qual a repercussão financeira da suspensão de pagamento proposta?

2º) De que forma seria possível aquilatar a incapacidade contributiva dos sujeitos passivos da obrigação tributária em tela?

Alfredo Martins, em 06.05.92

Relator

Deferido

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

A' Af. 1

- 06.05.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

DEFIRO
07.05.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

À Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente, para providências.
SP. 08/05/92

NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Em 13 / 09 / 92 /

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 10067920 de 19 92 / 13 / 05 / 92 (a)

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para D. Comissão de Finanças e Orçamento.

11.05.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

11.05.92

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

SEGUE-se juntado 5 nesta data, 05 documento 5 e papel para informação, rubricado 5 sob folha 5 nº 5 13 - 17

Em 13/05/92

(a)

Fls. 13 do proc
100.27920 92
7

São Paulo, 11 de maio de 1992.

DT7-LEG3
DT.7/Leg.3 OFICIO N.300148/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finançasee Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº.... 27/92 de autoria do Vereador Walter Feldman e outros - que acrescenta artigo 7º à Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, renumera os seus artigos 7º, 8º, 9º e 10 como 8º, 9º, 10 e 11, respectivamente - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecerea respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 27/92 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DIGITADO
A. T. M.

DT7-LEG3
OFICIO N.300148/92

n.º 0027 do 19 92
Conaida

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0027/92-0

N.º 10027920 de 19 92

LIDO HOJE 12 FEV 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRES. DENTE

PROJETO DE LEI Nº

Acrescenta artigo 7º à Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, renumera os seus artigos 7º, 8º, 9º e 10 como 8º, 9º, 10 e 11, respectivamente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 11.152 de 30 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 7º - Será deferida a suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, previsto nesta lei, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, ao contribuinte que a requerimento instruído alegar a incapacidade contributiva dos mesmos."

Art. 2º - Ficam renumerados os artigos 7º, 8º, 9º e 10, todos da mencionada lei do artigo anterior, para 8º, 9º, 10 e 11, respectivamente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1992.

Walter Feldman & Outros

Jurandir Nascimento

11/02/92

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis à fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 27/92:

1º) Qual a repercussão financeira da suspensão de pagamento proposta?

2º) De que forma seria possível aquilatar a incapacidade contributiva dos sujeitos passivos da obrigação tributária em tela?

Alfredo Martins, em 06.05.92

Alfredo Martins
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do proc
Nº 00271/92
C. Fiscal

São Paulo, 11 de maio de 1992

MEMORANDO

Recebí Ofício DT7/leg.3 nº 148/92 de 11.05.92 solicitando ao Executivo subsídios relativos ao P.L. nº 27/92 para emissão de Parecer.

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. nº 27/92 e do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento.

Recebemos
Em 12/5/92

José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 10027920 de 19 92 / 13 / 05 / 92 (a)

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

À Comissão de

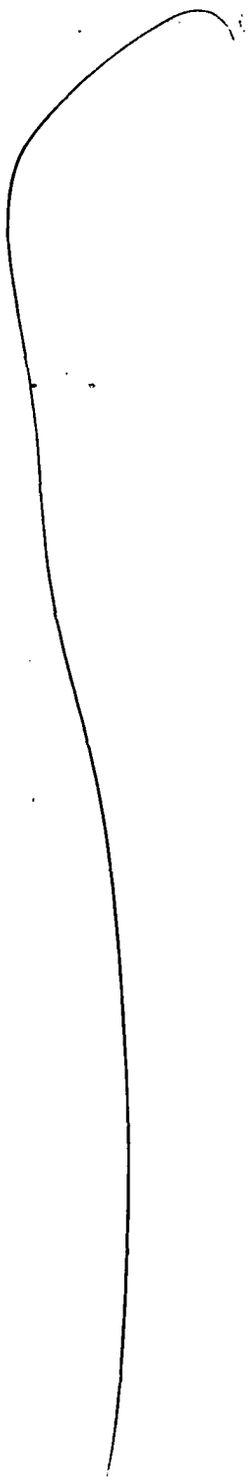
Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

13.05.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13-5-92 as 15 00 h.



SEGUE 1m juntado 6 nesta data, 07 documento 3 e papel para informação, rubricado S

sob folha 9 nº 18 a 24.

Em 02/06/92

(a)

DIGITADO

Folha n.º 18 do proc.
n.º 27 do ano 92

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de janeiro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 237 /92

RECEBIDO NA A. T. M.
1 / JAN. 92
às 17:18 horas

Processo nº 10-003.092-92*43

10 - OFICIO
10-0174/92-2

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício nº DT.7/Leg.3/300148/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 27/92, de autoria do Nobre Vereador Walter Feldman, que acrescenta artigo 7º à Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, renumera os artigos 7º, 8º, 9º e 10 como 8º, 9º, 10 e 11, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 7/12 do processo nº 10-003.092-92*43.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 01/06/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02-6-92 as 18:00 h.

Folha n.º 19 do proc.
n.º 27 de 19 92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

-7-

Folha de informação nº

do processo nº 10-003.092/92*43 em 26 / 05 / 92

REF.:- Processo nº 10-003.092/92*43

INT.:- Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

ASS.:- Quesitos sobre o Projeto de Lei nº 27/92, de autoria do Legislativo.

R.I.G. - Senhor Diretor,

Em atenção ao que nos foi solicitado, passamos a fazer as seguintes considerações:

Pela legislação municipal vigente, o IPTU apresenta alíquotas progressivas que incidem sobre a base de cálculo, a saber, o valor venal do imóvel.

Essas alíquotas são fixadas por faixas de valor venal do imóvel e, à medida que esse valor aumenta, aumenta também a alíquota do imposto. Se o valor venal é reduzido, a alíquota é menor; se o imóvel é mais valioso, a alíquota é maior.

O valor venal - base de cálculo do tributo - é índice de tributação que revela a capacidade contributiva do munícipe.

Em regra, o sujeito passivo de capacidade contributiva reduzida é proprietário de imóvel de pequeno valor e será tributado por alíquota menor (tributação mais benigna).

Os imóveis de alto valor pertencem, em princípio, a proprietários detentores de capacidade contributiva plena, motivo pelo qual incide sobre esses imóveis uma

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

alíquota maior.

Sobre as eventuais situações que não se enquadram no padrão geral acima citado é oportuna a lição do Prof. Roque Carrazza, que com bastante propriedade ressalta que:

" Em relação aos impostos sobre a propriedade (imposto territorial rural, imposto predial e territorial urbano, imposto sobre a propriedade de veículos automotores etc.), a capacidade contributiva revela-se com o próprio bem, porque a riqueza não advém apenas da moeda corrente, mas do patrimônio, como um todo considerado. Se uma pessoa tem, por exemplo, um apartamento que vale um milhão de dólares, ela tem capacidade contributiva, ainda que nada mais possua. Apenas, sua capacidade contributiva está imobilizada. A qualquer tempo, porém, esta pessoa poderá transformar em dinheiro, aquele bem de raiz ".
(Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª ed., RT, S.Paulo, 1.991, pág. 60).

E, prosseguindo, conclui o mesmo autor:

" Não raro, uma pessoa é proprietária de imóvel luxuoso adquirido enquanto trabalhava. Atualmente, aposentada, recebe minguada pensão. Outra pessoa, apesar de pobre, é proprietária de riquíssima casa, havida por herança. Nada disso importa, a nosso pensar, para fins de tributação por via de IPTU. Por quê ? Porque a propriedade de imóvel luxuoso encerra uma presunção absoluta de que o contribuinte possui capacidade contributiva ". (ob. cit. pág. 65, nota 47).

Mesmo se admitindo, de antemão, a ocorrência das situações acima apontadas, não há como deixar de reconhecer que são elas excepcionais e só em cada caso concreto poderão ser constatadas.

Sendo assim, em relação aos quesitos formulados, ponderamos, no tocante ao primeiro, que não temos condições de apurar a repercussão financeira da suspensão do pagamento do IPTU, posto que a adequação da tributação à capacidade do contribuinte só poderá ser aferida caso a caso.

Inexiste a possibilidade de se detectar, mediante parâmetros objetivos, no universo de contribuintes do imposto, quais os sujeitos passivos que fariam jus à concessão do benefício que o projeto pretende instituir.

No que concerne ao segundo quesito, reportamo-nos ao que foi anteriormente dito, no sentido de que o valor venal do imóvel é fato que evidencia a riqueza do sujeito passivo, sendo, assim, índice indicativo da capacidade contributiva.

Registramos, por derradeiro e para complementar nossa informação, que a Lei nº 11.152, de 30/12/91, isenta do pagamento do IPTU os imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residenciais, enquadrados nos padrões A,B ou C da Tabela V que integra a Lei nº 10.235, de 16/12/86, abrangendo, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a 280 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo (art. 8º e § 1º).

Essa isenção beneficia os imóveis com valor venal igual ou inferior a CR$ 8.923.880,00 (oito milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), em 1º de janeiro do corrente exercício.

Saliente-se que a isenção é concedida presumindo-se a baixa capacidade contributiva dos proprietários desses imóveis. Os critérios escolhidos pelo legislador para a instituição do benefício são objetivos e ligam-se essencialmente ao valor venal do bem.

22 27 52

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -10-

do processo nº 10-003.092/92*43 em 26 / 05 / 92 (a)

São essas as considerações que tínhamos a fazer sobre o assunto aqui tratado.

Pedimos seja observado o prazo estabelecido por A.T.L. para o encaminhamento do presente.

R.I.G., em 26 de maio de 1.992

ANA APARECIDA CUSTÓDIO
Assistente Técnico

ASS/AAC/khk.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -11-

do processo nº 10-003.092/92*43 em 26 / 05 / 92 (a)

REF.:- Processo nº 10-003.092/92*43

INT.:- Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

ASS.:- Quesitos sobre o Projeto de Lei nº 27/92, de autoria do Legislativo.

S.F. - **Senhor Chefe de Gabinete,**

Com as informações da Assessoria deste Departamento, que acolhemos.

O presente deverá seguir a A.T.L., observando-se o prazo previsto à folha 5-vº.

R.I.G., em 26 de maio de 1.992

RUBENS ALVES
Respondendo pelo Expediente do
Departamento de Rendas Imobiliárias

PROTOCOLO DO SFG 11
25 MAI 1992
Recebido

ASS/AAC/khk.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 24
27 / 92

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º 12

do processo n.º 10-003.092-92*43 de 19 92 26 / 05 / 92 (a)

ANA MARIA JACOB
Oficial de Administração Geral III
SFG. 11

Ref.: Processo nº 10-003.092-92*43

Int.: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ass.: Quesitos sobre o Projeto de Lei nº 27/92, de autoria do Legislativo.

A.T.L. - Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria (fl.05-vº), segue a manifestação do Departamento de Rendas Imobiliárias, no tocante aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 27/92.

S.F.G., em 26 de maio de 1992.

MARTHA MARIA DE ABREU DALLARI
Chefe de Gabinete - Substº

/am

PREF. GAB
27/05/92
11-10-001-0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) nesta data o(s) documento(s) rubri
cado(s) sob o(s) nº(s) de informação sob
nº 25,26,27 10/06/92

Folha n.º 23 do proc.
n.º 27 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0725/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 27/92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Walter Feldman, visa acrescentar artigo à Lei 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

O artigo que se pretende incluir objetiva deferir a suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de 8 a 18 meses, ao contribuinte que, a requerimento devidamente instruído, alegar a incapacidade contributiva dos mesmos.

Quanto ao aspecto orçamentário, cabe inicialmente citar que a alteração tributária pretendida não está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Ademais, a medida proposta, se aprovada, entraria em vigor imediatamente, podendo alterar, como de certo alteraria, a arrecadação para o presente exercício, provocando a quebra do princípio orçamentário do equilíbrio, pois despesas autorizadas não teriam o respectivo lastro em recursos.

A fim de melhor instruir o processo, foram solicitadas informações ao Executivo, com quesitos sobre as repercussões financeiras da propositura e como se aquilatar a incapacidade contributiva dos sujeitos passivos da obrigação tributária em tela. Na resposta, são apresentadas citações do Prof. Roque Carrazza,

Folha n.º 26 do proc.
n.º 27 do 19 93

ressaltando que "em relação aos impostos sobre a propriedade (imposto territorial rural, imposto predial e territorial urbano, imposto sobre a propriedade de veículos automotores etc.), a capacidade contributiva revela-se com o próprio bem, porque a riqueza não advém apenas da moeda corrente, mas do patrimônio, como um todo considerado. Se uma pessoa tem, por exemplo, um apartamento que vale um milhão de dólares, ela tem capacidade contributiva, ainda que nada mais possua. Apenas, sua capacidade contributiva está imobilizada. A qualquer tempo, porém, esta pessoa poderá transformar em dinheiro, aquele bem de raiz". (Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª ed., RT, S. Paulo, 1991, pág. 60).

"Data venia", discordamos quanto à assertiva de que "a qualquer tempo" o contribuinte poderia transformar em dinheiro o imóvel que lhe pertence. Essa visão, simplista em nossa opinião, não leva em conta outros fatores, não estritamente financeiros, mas que integram o próprio estar no mundo, quais sejam as relações familiares, sociais, histórico-culturais etc. Além disso, é sobejamente conhecida a baixa liquidez das propriedades imobiliárias, mormente numa situação de crise como agora vivida.

Assim, a questão não deve ser tratada numa perspectiva puramente jurídica, sem ligação com os fatos concretos. Entretanto, o imperativo orçamentário acima citado, que condiciona as alterações tributárias à prévia inclusão na LDO, assim como o fato de o orçamento estar em curso, impedem, nos aspectos referentes a esta Comissão, a entrada em vigor da propositura. Tal desiderato deverá seguir os trâmites orçamentários estabelecidos, ou seja, prévia inclusão na LDO, por via de emenda, e adequação do orçamento à questão.

Folha n.º 27 do proc. n.º 27 de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de junho de 1992.

Presidente - com restrição

Relator - Mário Monte

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 06 / 1992
pagina 168 coluna 1º
conferido:

Ao Ato
em 10.6.92

MARGARETE NUNES DA SILV
Oficial Legislativo

Folha Nº 28 do proc.
Nº 01-27 de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de Junho de 19 92

MEMORANDO Nº 103/92-ATM

Ao nobre Ver. Walter Feldman e outros:

O PL. 27/92, que acrescenta art. à Lei 11.152/91, será tido como REJEITADO, em virtude de pareceres contrários quanto ao MÉRITO de todas as Comissões, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

15/6/92

SBC.-

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -29-

do processo n.º 01-27 de 1992 / / (a)

Conforme o disposto no art. 80 do Regimento Interno, o presente processo foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do autor, devendo o mesmo ser arquivado.

25/8/92

PAULO S. KOBAYASHI
Presidente

Ao DIT.94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com a ordem do Sr. Presidente, arquivar o presente processo.

25/08/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 29 fls.

Arquivo em 25.8.92

O Func.º

ELIZA TAXEIRA
Chefe da Seção Técnica

COD. 0233